

REGULAMENTO BÁSICO

**FIPECq - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA**

Capítulo I Da FIPECq

Art. 1º A FIPECq - Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA, doravante designada simplesmente FIPECq, criada pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, pelo Instituto de Planejamento Econômico e Social - IPEA; e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, é uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos para o exercício de atividades complementares da previdência social, constituída, sob a forma de fundação, de acordo com o item II do Art. 5º, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, com sede e foro em Brasília - Distrito Federal.

Parágrafo único - O Instituto de Pesquisas Espaciais e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - equiparam-se às PATROCINADORAS - Instituidoras na condição de sub-rogados do CNPq, por terem sido dele desmembrados pelos Decretos nº 91.994, de 28 de novembro de 1985 e nº 94.236, de 15 de abril de 1987. (*)

Art. 2º - A FIPECq tem por objetivo primordial instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados das PATROCINADORAS, da FIPECq ou de outras entidades que venham a ser admitidas na condição de patrocinadoras, mediante convênio de adesão.

Parágrafo único - A FIPECq poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas PATROCINADORAS e contabilizadas em separado.

Art. 3º - O patrimônio da FIPECq é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 1º - As obrigações assumidas pela FIPECq não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus participantes.

§ 2º - Nenhuma prestação complementar de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na FIPECq, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 4º - A FIPECq reger-se-á pelo seu Estatuto, pelo presente Regulamento Básico, instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, observadas a legislação civil e a de previdência social, no que lhe forem aplicáveis, e obedecidos, em

(*) Alterações introduzidas conforme PT-DSP 413/86, publicada no D.O.U. de 11/09/86, página 13736/7 e Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99

especial, os dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Regulamento baixado com o Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, bem como suas alterações.

Art. 5º - A natureza da FIPECq não poderá ser alterada, nem suprimido seu objetivo primordial.

Art. 6º - O prazo de duração da FIPECq é indeterminado.

Parágrafo único - A FIPECq não poderá requerer concordata e não está sujeita a falência, mas, tão somente, ao regime de liquidação extrajudicial referido na Seção III do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Capítulo II

Dos Participantes e Dependentes e da Respectiva Inscrição

Art. 7º - Consideram-se participantes os empregados das PATROCINADORAS e da FIPECq que requeiram e obtenham inscrição na FIPECq e contribuam para o custeio do sistema de complementação de benefícios previstos no Estatuto e neste Regulamento Básico.

Art. 8º - Consideram-se dependentes dos participantes as pessoas que satisfizerem, em relação a estes, as condições prescritas na legislação de Previdência Social para a aquisição dessa condição.

Art. 9º - Compõe a classe dos participantes da FIPECq:

I - os participantes-ativos;

II - os participantes-assistidos.

§ 1º - Considera-se participante-ativo aquele que não estiver em gozo de qualquer complementação de benefício concedida pela FIPECq.

§ 2º - Considera-se participante-assistido aquele que estiver percebendo da FIPECq qualquer complementação de benefício.

Art. 10 - A inscrição na FIPECq, como participante ou dependente, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem.

§ 1º - Considera-se inscrito, para efeitos deste Regulamento.

a) o participante - a partir do deferimento do seu pedido de inscrição;

b) o dependente - após ter sido aceita a sua qualificação, nos termos da legislação de previdência social, comprovada por documentos hábeis.

§ 2º - A prova de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, como dependente de participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição na FIPECq, como dependente.

Art. 11 - A inscrição como participante é facultada aos empregados das PATROCINADORAS e da FIPECq, desde que não se encontrem em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença pelo regime de previdência social a que se refere a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação complementar.

Parágrafo único - A inscrição de aposentados por tempo de serviço, velhice e especial que optarem pelo não pagamento de jóia, será precedida obrigatoriamente de exame médico.

Art. 12 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - deixar de pagar suas contribuições relativas a 3 (três) meses consecutivos ou a 10 (dez) meses não consecutivos;

IV - deixar de ser empregado de PATROCINADORA ou da FIPECq, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 1º - O cancelamento de que trata o item III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, na qual se fixará o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§ 2º - A perda do vínculo funcional com PATROCINADORA ou com a FIPECq não importará no cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma, observado o disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 18 e no art. 42 e respectivos parágrafos.

§ 3º - Para efeito exclusivo do preenchimento de condições para aquisição de direito a benefícios, o tempo da manutenção da inscrição do participante de que trata o parágrafo anterior será computado como se fora de contribuição para a FIPECq.

Art. 13 - A indicação dos dependentes, para fins de inscrição, incumbe ao participante e será feita, de preferência, quando do pedido de inscrição deste.

Art. 14 - Ocorrendo o falecimento ou reclusão de participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependentes, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestações anteriores à respectiva inscrição.

Art. 15 - Perderá a qualidade de dependente aquele que deixar de preencher as condições referidas no art. 8º.

Capítulo III Dos Benefícios

Art. 16 - A FIPECq complementar os seguintes benefcios da previdncia social:

I - quanto aos participantes:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria por tempo de servio;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxlio-doena;
- f) abono anual.

II - quanto aos dependentes:

- a) penso;
- b) auxlio-recluso;
- c) abono anual.

Pargrafo nico - A FIPECq conceder tambm peclio por morte aos dependentes e, na falta destes, aos herdeiros nos termos da lei civil.

Art. 17 - A FIPECq poder promover outras modalidades de benefcios complementares ou assemelhados aos da previdncia social, em carter facultativo, mediante contribuio dos participantes interessados.

Art. 18 - O cculo das complementaes referidas no art. 16 far-se- com base no slrio-real-de-benefcio do participante.

 1 - Entende-se por slrio-real-de-benefcio o valor que teria o slrio-de-benefcio do interessado, se fosse calculado segundo os critrios de mdias e reajustes estabelecidos pelo INPS, com a substituio prvia do slrio-de-contribuio definido pelas normas regulamentares do mesmo Instituto pelo slrio-de-participao referido no  2 deste artigo.

 2 - Entende-se por slrio-de-participao:

a) no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remunerao, pagas pela PATROCINADORA ou pela FIPECq, que seriam objeto de desconto para o INPS, caso no existisse teto de slrio-de-contribuio para aquele Instituto;

b) no caso de participante assistido, o valor das complementações que lhe forem asseguradas por força deste regulamento. (*)

§ 3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário -real-de-benefício quaisquer aumentos do salário -de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos nas normas de pessoal das PATROCINADORAS ou da FIPECq.

§ 4º - O salário de participação não poderá ultrapassar o equivalente a 4 (quatro) vezes o maior valor-teto do salário -de-benefício da Previdência Social. (*)

§ 5º - No caso de perda parcial ou total da remuneração paga pelas PATROCINADORAS ou pela FIPECq em virtude de licença, desligamento ou qualquer outro motivo, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que o requeira nos 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, observado o disposto no artigo 42 e respectivos parágrafos.

§ 6º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da PATROCINADORA respectiva ou da FIPECq.

§ 7º - Fica garantido, nos termos do subitem 2.9. da Instrução Normativa nº 6, de 16/06/95, da Secretaria de Previdência Complementar – SPC do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, que o cálculo do valor da complementação de aposentadoria, incluindo a respectiva reversão em complementação de pensão, será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente nas condições estabelecidas no artigo 97, descontadas as parcelas dessas contribuições relativas à cobertura dos riscos já decorridos. (*)

§ 8º - Independente do valor do salário-real-de-benefício, fica assegurado, a partir da aprovação da inclusão do presente parágrafo pelas autoridades competentes, que os benefícios de prestação continuada, a serem pagos mensalmente pela FIPECq, não serão inferiores a R\$ 125,77 (cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) na data base de junho de 1998, estando esse sujeito à reajuste nos termos do artigo 88 deste Regulamento. (*)

Capítulo IV Da Complementação de Aposentadoria

SEÇÃO I

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03/05/99.

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 773/SPC/COJ, de 19.11.99.

Da Complementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19 - Ressalvados os casos de dispensa de carência pela legislação de previdência social, a complementação da aposentadoria por invalidez será paga ao participante com, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais à FIPECq, a contar da data da última inscrição, enquanto lhe for concedida, pelo INPS, a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - A complementação será suspensa quando for verificado que o participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela FIPECq.

Art. 20 - A complementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à soma do excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do art. 18, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo INPS, com um adicional de aposentadoria igual a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

Parágrafo Único - Ao participante que, na data de concessão da complementação de aposentadoria por invalidez, tiver realizado, nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores, contribuições para a FIPECq, será paga complementação em valor não inferior ao que receberia se se aposentasse por velhice.**)

SEÇÃO II

Da Complementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 21 - A complementação da aposentadoria por velhice será paga ao participante com, pelo menos 120 (cento e vinte) contribuições mensais à FIPECq, a contar da data da última inscrição, desde que lhe tenha sido concedida, pelo INPS, a aposentadoria por velhice.

Parágrafo único - Não se exigirá número mínimo de contribuições no caso de aposentadoria por velhice resultante da conversão de aposentadoria por invalidez.

Art. 22 - A complementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente à soma do excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do art. 18, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pelo INPS, com um adicional de aposentadoria igual a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, observado o disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

SEÇÃO III

(**) Publicado no D.O.U. de 06/09/89, pág. 15.735 e republicado no D.O.U. de 29/09/89, pág. 17.523.

Da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 23 - A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será paga ao participante com, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 120 (cento e vinte) contribuições mensais à FIPECq, a contar da data da última inscrição, desde que lhe tenha sido concedida, pelo INPS, a aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de serviço aos participantes com 58 (cinquenta e oito) anos de idade consistirá numa renda mensal correspondente à soma do excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do Artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS, com um adicional de aposentadoria igual a 20 % (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, observado o disposto no § 1º do Artigo 23 do Decreto nº81.240, de 20 de janeiro de 1978.

§ 1º - Para os participantes do sexo masculino, no cálculo da complementação de que trata este artigo, o salário-real-de-benefício será multiplicado pelos coeficientes de 0,80 (oitenta centésimos), 0,84 (oitenta e quatro centésimos), 0,88 (oitenta e oito centésimos), 0,92 (noventa e dois centésimos), 0,96 (noventa e seis centésimos) e 1,00 (cem centésimos), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviços.

§ 2º - Para os participantes do sexo feminino, no cálculo da complementação de que trata este artigo, o salário-real-de-benefício será multiplicado pelos coeficientes de 0,70 (setenta centésimos), 0,76 (setenta e seis centésimos), 0,82 (oitenta e dois centésimos), 0,88 (oitenta e oito centésimos), 0,94 (noventa e quatro centésimos) ou 1,00 (cem centésimos), segundo o participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) ou 30 (trinta) ou mais anos de serviço. (*)

§ 3º - Para os participantes de ambos os sexos que contem, na data do requerimento da complementação de aposentadoria por tempo de serviço, com 57 (cinquenta e sete), 56 (cinquenta e seis) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a complementação de aposentadoria corresponderá a 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) ou 70% (setenta por cento), respectivamente, do valor calculado na forma deste Artigo. (**)

SECÃO IV Da Complementação da Aposentadoria Especial

Art. 25 - A complementação da aposentadoria especial será concedida a participante com a idade mínima de 53, 51 ou 49 anos, aposentado pela previdência social aos 25, 20 ou 15 anos de serviço,

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 773/SPC/COJ, de 19.11.99.

(**) Alteração introduzida conforme PT – DSP – 357/86, publicada no D.O.U. de 09/05/86, página 6.748.

respectivamente, e que tenha pago 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a FIPECq, contadas da data de sua última inscrição.

Art. 26 - A complementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pelo INPS.

Capítulo V **Da Complementação do Auxílio-Doença**

Art. 27 - Excetuados os casos de complementação do benefício pela PATROCINADORA, a FIPECq concederá complementação do auxílio-doença ao participante que tiver pago 12 (doze) contribuições mensais, contadas da data de sua última inscrição, enquanto receber o auxílio-doença do INPS, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A complementação do auxílio-doença será suspensa quando for verificado que o participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela FIPECq.

Art. 28 - A complementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício referido no § 1º do art. 18, e o valor do auxílio-doença concedido pelo INPS.

Capítulo VI **Da Complementação da Pensão**

Art. 29 - A complementação da pensão será concedida aos dependentes do participante que falecer já tendo pago 12 (doze) contribuições mensais para a FIPECq, a contar da data da última inscrição, e será paga enquanto lhes for assegurada a pensão pelo INPS.

Parágrafo único - Não é exigível número mínimo de contribuições para a concessão de complemento de pensão nos casos de:

a) morte do participante por acidente de trabalho ou por doença especificada na legislação de previdência social;

b) morte natural do participante que se inscrever até 30 (trinta) dias após a admissão em PATROCINADORA ou na FIPECq, desde que aprovado em exame médico pré-admissional.

Art. 30 - A complementação da pensão consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da aposentadoria que o participante vinha percebendo

da FIPECq, acrescida de tantas parcelas iguais de 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - Em caso de morte do participante sem estar em gozo de complementação de aposentadoria, os percentuais previstos neste artigo incidirão sobre o valor da complementação que o participante perceberia caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito, pelo INPS.

§ 2º - A complementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

§ 3º - Sempre que algum dependente perder esta qualidade, a complementação da pensão será recalculada de acordo com a nova situação e o rateio far-se-á entre os dependentes remanescentes.

Capítulo VII

Da Complementação do Auxílio-Reclusão

Art. 31 - A complementação do auxílio-reclusão será concedida aos dependentes do participante que tiver pago 12 (doze) contribuições mensais à FIPECq, a contar da data da última inscrição, e cujos dependentes estejam recebendo o auxílio-reclusão do INPS.

Parágrafo único - Falecendo o participante recluso, será automaticamente convertida em complementação de pensão a complementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes.

Art. 32 - A complementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos termos do art. 30.

Capítulo VIII

Da Complementação do Abono Anual

Art. 33 - A complementação de abono anual será paga em dezembro de cada ano, aos participantes e dependentes que fizerem jus ao abono anual concedido pelo INPS e corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da complementação devida no mês de dezembro do respectivo ano quantos tenham sido os meses de recebimento das complementações.^(*)

Capítulo IX

Do Pecúlio por Morte

^(*) Publicado no D.O.U. de 06/09/89, pág. 15.735 e republicado no D.O.U. de 29/09/89, pág. 17.523.

Art. 34 - O pecúlio por morte será concedido aos dependentes e, na falta destes, aos herdeiros nos termos da lei civil, do participante que falecer já tendo pago 12 (doze) contribuições mensais para a FIPECq, a contar da data da última inscrição.

Parágrafo único - Não se exigirá número mínimo de contribuições para a concessão de pecúlio por morte nos casos de:

a) morte do participante por acidente, homicídio ou doença especificada na legislação de previdência social;

b) morte natural do participante que se inscrever até 30 (trinta) dias após a admissão em PATROCINADORA ou na FIPECq, desde que aprovado em exame médico pré-admissional.

Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual a 13 (treze) vezes o salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte, respeitado o disposto no art. 25, do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e será rateado, em partes iguais, entre os dependentes inscritos e, na falta destes, entre os herdeiros do participante.

§ 1º - Da importância do pecúlio por morte serão deduzidos:

a) se o participante falecer em gozo de complementação de aposentadoria outra que não por invalidez, um salário-real-de-benefício por ano completo de recebimento da referida complementação, não podendo o valor líquido do pecúlio ser inferior ao dobro do seu salário-real-de-benefício, ressalvado o disposto na alínea b deste parágrafo;

b) os débitos do participante para com a FIPECq.

§ 2º - Em se tratando de participante inscrito depois de 31/12/81, sem pagamento de jóia, que conte com 36 (trinta e seis) anos ou mais de idade na data da inscrição, ou de participante que tenha feito a opção facultada pela alínea b do Art. 104 do Regulamento imediatamente anterior, o pecúlio por morte será igual a tantos 1/30 (um trinta avos) do valor apurado na forma deste artigo e seu § 1º quantos forem os anos de contribuição à FIPECq, na qualidade de participante-ativo, a contar da data da última inscrição, até o máximo de 30/30 (trinta avos), observado o valor-mínimo e a ressalva constante da alínea a do parágrafo anterior.

Capítulo X **Do Plano de Custeio**

Art. 36 - O Plano de Custeio da FIPECq, após o segundo triênio de vigência deste Regulamento Básico, será reavaliado anualmente com base na Nota Técnica Atuarial e sua vigência se dará depois de

sua aprovação pelo Conselho Curador da FIPECq, pelas Patrocinadoras e pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social - M.P.A.S. (*)

§ 1º - Os eventuais aumentos de taxas, quando não houver alteração do Plano de Benefícios ou da estrutura do Plano de Custeio, poderão vigorar em caráter provisório, a partir da data prevista pelo Atuário, desde que previamente aprovados pelo Conselho Curador e pelas Patrocinadoras, devendo sempre serem submetidos à homologação da S.P.C. - Secretaria de Previdência Complementar do M.P.A.S.

§ 2º - As eventuais reduções de taxas somente poderão vigorar após aprovação pelo Conselho Curador e pelas Patrocinadoras e homologação do órgão do M.P.A.S. mencionado no parágrafo anterior.

Art. 37 - O custeio do plano de benefícios complementares será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - dotação inicial das PATROCINADORAS;

II - contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido na alínea *a* do § 2º do art. 18, a ser anualmente fixado no plano de custeio.

III - contribuição mensal dos participantes-assistidos que estejam percebendo complementação da FIPECq, mediante o recolhimento de um percentual do salário de participação, referido na alínea "b" do artigo 18, a ser anualmente fixado no plano de custeio; (**)

IV- contribuição mensal das PATROCINADORAS e da FIPECq, mediante o recolhimento de percentuais sobre o montante das folhas de remuneração bruta dos seus empregados participantes e dos empregados da FIPECq nela inscritos como participantes; (**)

V - jónia dos participantes-ativos, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA ou à FIPECq e tempo de vinculação à Previdência Social; (**)

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Não pagará jónia o participante que, na data da inscrição:

a) não tiver completado trinta e seis anos de idade;

b) sendo maior de trinta e seis anos, opte, por escrito e em caráter irretratável, pela percepção, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano completo de contribuição à FIPECq na qualidade de participante ativo, até o máximo de 30/30 (trinta avos), dos seguintes benefícios:

(*) Alteração do artigo, com acréscimo de dois parágrafos, aprovada pelo Conselho Curador, na reunião de 05/10/89, conforme RS/CC nº13 e 14/89 e pela SPC/MPAS, na forma do OF. SPC/GAB Nº367, de 18/08/89 (D.O.U. de 04/05/90).

(**) Alteração introduzida conforme Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03/05/99

- complementação de aposentadoria por tempo de serviço, velhice e especial; e
- pecúlio por morte de participante em gozo de complementação de aposentadoria acima referida.

§ 2º - A jóia, determinada atuarialmente, poderá ser paga parceladamente.

§ 3º - A base de cálculo da pensão decorrente da morte do participante em gozo de aposentadoria referida na alínea **b** do § 1º deste artigo será o valor da complementação da aposentadoria determinado na forma do citado dispositivo.

§ 4º - Os custos administrativos dos serviços necessários à gestão dos benefícios complementares a que se refere este artigo não poderão ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) sobre o montante das receitas previstas nos itens II a V deste artigo.

Art. 38 - As contribuições referidas no item II do art. 37 serão descontadas "ex-officio" nas folhas de pagamento das PATROCINADORAS e recolhidas com a correspondente discriminação aos cofres da FIPECq até o 15º dia do mês seguinte a que corresponderem.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições previstas no item IV do art. 37 far-se-á com o das consignações destinadas à FIPECq no prazo deste artigo, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 39 - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no art. 38 e seu parágrafo único, a PATROCINADORA pagará à FIPECq os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único - No caso em que o atraso referido neste artigo ultrapasse 30 (trinta) dias, a PATROCINADORA indenizará à FIPECq pela perda do poder aquisitivo do montante dos débitos em atraso.

Art. 40 - As contribuições referidas no item III do art. 37 serão descontadas, pela FIPECq, no ato do pagamento da complementação ao participante-assistido.

Art. 41 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição ou outra importância consignada a favor da FIPECq, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à FIPECq no prazo estabelecido no art. 38, sob as cominações do art. 39.

Art. 42 - A obrigação de recolhimento direto de que trata o art. 41 caberá também ao participante-ativo que deixar de receber remuneração e obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do § 5º do art. 18.

§ 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só poderá manter o salário-de-participação se pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FIPECq

a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da PATROCINADORA ou da FIPECq.

§ 2º - No caso de perda total da remuneração, é facultado ao participante-ativo contribuir na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido durante, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - No caso de participante que sofrer perda total de remuneração sem ter exercido o último cargo durante, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses, a sua contribuição terá como base a média ponderada dos salários referentes aos diversos cargos exercidos no referido período, devidamente atualizados.

§ 4º - Nos casos referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o participante, além da contribuição prevista nesses mesmos parágrafos, pagará diretamente à FIPECq todas as contribuições, a ele relativas, atribuídas à PATROCINADORA pelo plano de custeio.

§ 5º - Os salários-de-participação sobre os quais incidem as contribuições recolhidas à FIPECq por força do disposto nos parágrafos anteriores serão atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados da PATROCINADORA a que esteve vinculado ou da FIPECq.

Art. 43 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além da taxa de manutenção a que se refere o art. 46.

Parágrafo único - O não pagamento por 3 (três) meses consecutivos ou 10 (dez) meses não consecutivos das contribuições mantidas nos termos do art. 42 importará no cancelamento da manutenção do salário -de-participação do interessado se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 44 - Os custos administrativos dos investimentos em empréstimos e financiamentos de quaisquer tipo aos participantes serão cobertos por receitas provenientes das aludidas aplicações.

Capítulo XI Da Aplicação do Patrimônio

Art. 45 - O patrimônio da FIPECq não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - A FIPECq aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes do Conselho Curador, observadas as normas expedidas pelo Conselho de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

b) garantia idônea;

c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - Os bens imóveis da FIPECq só poderão ser alienados ou gravados por proposta da Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho Curador, e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 4º - A FIPECq poderá aplicar parte de suas reservas na concessão de empréstimos e financiamento de qualquer tipo aos participantes, desde que atendam á remuneração do capital estabelecida para a espécie e observem os limites estabelecidos na legislação própria.

Art. 46 - Todas as transações entre a FIPECq e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, participantes ou não, pelas quais se torne a FIPECq credora dos pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração dos respectivos contratos, só poderão ser realizadas com a cláusula de correção monetária e a garantia do recolhimento aos cofres da FIPECq, da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços oriundos da transação.

Capítulo XII Do Exercício Financeiro

Art. 47 - O exercício financeiro da FIPECq coincidirá com o ano civil.

Art. 48 - A Diretoria Executiva da FIPECq apresentará ao Conselho Curador, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, justificada com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 49 - Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho Curador discutirá e aprovará o orçamento.

Art. 50 - Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos dos exercícios seguintes as respectivas provisões.

Art. 51 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da FIPECq, poderão ser autorizados pelo Conselho Curador créditos adicionais ao orçamento desde que os interesses da entidade o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 52 - A FIPECq levantará balancetes mensais e balanço geral do último dia útil do ano.

Art. 53 - O balanço geral, bem como o relatório dos atos e contas da FIPECq, instruídos com os respectivos pareceres contábil e atuarial, deverão estar concluídos em prazo hábil, de acordo com a legislação e as normas em vigor, de modo que a FIPECq possa submeter o conjunto ao Conselho Fiscal e encaminhar o mesmo, juntamente com o respectivo parecer, à apreciação do Conselho Curador para deliberação, observados os prazos legais. (*)

Art. 54 – Após a aprovação e a entrega aos órgãos competentes, a FIPECq providenciará a divulgação em até 30 (trinta) dias do Balanço Geral e da Demonstração do Resultado do Exercício, juntamente com os pareceres contábil e atuarial e de auditores independentes. (*)

Art. 55 - O balanço geral consignará as reservas técnicas, ou o déficit técnico, de acordo com a conceituação estabelecida no plano de contas aprovado pelo órgão competente.

Capítulo XIII Dos Órgãos de Administração e Fiscalização

Art. 56 - São responsáveis pela administração e fiscalização da FIPECq:

- I - o Conselho Curador;
- II - a Diretoria Executiva;
- III - o Conselho Fiscal.

§ 1º - O exercício, por empregado de PATROCINADORA, das funções de membro do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será considerado, para todos os efeitos, como serviço efetivo e relevante para a respectiva PATROCINADORA.

§ 2º - Aos membros da Diretoria Executiva, a FIPECq poderá atribuir uma gratificação de função, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 3º - Cabe às PATROCINADORAS nomear, ou destituir, a qualquer tempo, seus representantes no Conselho Curador, no Conselho Fiscal, e respectivos suplentes, e, em comum, a Diretoria Executiva e os substitutos de seus componentes.

§ 4º - Os Diretores e membros do Conselho Curador não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da FIPECq, em virtude de ato regular de gestão.

§ 5º - Os Diretores e os membros dos Conselhos Curador e Fiscal responderão solidariamente com a FIPECq pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus participantes, em consequência do

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99

descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação específica e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

§ 6º - Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas, ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações da FIPECq (art. 77 da Lei nº 6.435, de 15/07/77).

§ 7º - Os Diretores e Conselheiros da FIPECq não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, ressalvado o exercício de direitos decorrentes da condição de participante.

§ 8º - São vedadas relações comerciais entre a FIPECq e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da FIPECq como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a FIPECq e suas PATROCINADORAS.

SEÇÃO I Do Conselho Curador

Art. 57 - O Conselho Curador é o órgão de deliberação e orientação superior da FIPECq, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e as políticas previdenciárias, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 58 - Constituirão o Conselho Curador:

I - 02 (dois) representantes de cada PATROCINADORA;

II - O Diretor-Superintendente da FIPECq, sem direito a voto.

§ 1º - Os Conselheiros referidos no item I terão mandatos trienais e coincidentes, permitida a recondução, e cada Conselheiro terá um Suplente com mandato de igual duração, que o substituirá nos seus impedimentos eventuais.

§ 2º - Os Conselheiros e Suplentes permanecerão em exercício até a posse dos respectivos substitutos.

§ 3º - A Presidência do Conselho Curador será exercida por um dos representantes de PATROCINADORA-Instituidora, designado, assim como seu substituto, de comum acordo pelas PATROCINADORAS, com mandato de um ano, permitida e recondução.

§ 4º - Perderá o mandato o representante de PATROCINADORA que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.

Art. 59 - O Conselho Curador se reunirá ordinariamente na última quinzena dos trimestres do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 05 (cinco) Conselheiros o número mínimo para a realização das reuniões, e presentes, pelo menos, um representante de cada PATROCINADORA. (*)

§ 2º - A convocação de suplente será feita pelo Presidente, no caso de impedimento ocasional ou temporário de membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.

§ 3º - O Presidente do Conselho Curador, além do voto pessoal terá também o de qualidade.

SEÇÃO II Da Diretoria Executiva

Art. 60 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da FIPECq, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Curador, dentro dos objetivos estabelecidos.

Art. 61 - A Diretoria Executiva compor-se-á de 05 (cinco) membros, designados de comum acordo pelas PATROCINADORAS - Instituidoras:

- I - Diretor Superintendente;
- II - Diretor de Previdência;
- III - Diretor de Aplicações Financeiras;
- IV - Diretor de Administração; e,
- V - Diretor de Assistência e Projetos Especiais (*)

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 2 (dois) meses do término dos mandatos extintos. (*)

§ 3º - A Diretoria Executiva deliberará por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto pessoal o de qualidade. (*)

Art. 62 - É vedado à Diretoria Executiva gravar ou alienar bens imóveis da FIPECq sem expressa autorização do Conselho Curador.

(*) Alteração introduzida conforme PT-DSP - 413/86, publicada no D.O.U. de 11/09/86, páginas 13736/7.

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 773/SPC/COJ, de 19.11.99.

Art. 63 - A aprovação pelo Conselho Curador, sem restrições, do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, fraude ou simulação.

SEÇÃO III Do Conselho Fiscal

Art. 64 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da FIPECq.

Art. 65 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 04 (quatro) membros efetivos e de igual número de Suplentes, designados de comum acordo pelas PATROCINADORAS - Instituidoras.

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, mediante convocação de seu Presidente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes 04 (quatro) Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto comum e o de qualidade.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão o mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Cada membro efetivo terá um suplente com mandato de igual duração, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 4º - Os Conselheiros e os Suplentes permanecerão em exercício até a posse dos respectivos substitutos.

§ 5º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 6º - A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos Conselheiros, designado, assim como seu substituto, de comum acordo pelas PATROCINADORAS - Instituidoras, com mandato de um ano, permitida a recondução.

Capítulo XIV Da Competência dos Órgãos de Administração e Fiscalização

SEÇÃO I Da Competência do Conselho Curador

Art. 66 - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - orçamento e suas eventuais alterações;

- II - planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- III - planos de benefícios;
- IV - relatório anual e prestação de contas do exercício, após pareceres conclusivos do Conselho Fiscal e dos auditores independentes;
- V - admissão de novas patrocinadoras, ouvido o Ministério de Previdência e Assistência Social;
- VI - aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, e outros assuntos correlatos que lhes sejam submetidos;
- VII - aceitação de doações com ou sem encargos;
- VIII - quadro de pessoal e respectiva remuneração;
- IX - planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da FIPECq;
- X - extinção da FIPECq e destinação do seu patrimônio, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;
- XI - honorários da Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, bem como os gerentes de áreas operacionais, deverão entregar ao Conselho Curador ao assumir e ao deixar o cargo ou função, Declaração de Bens, que após examinada por comissão, constituída e presidida pelo seu Presidente, para esse fim, deverá ser selada e custodiada.*)

Art. 67 - Compete, ainda, ao Conselho Curador:

- I - propor às PATROCINADORAS a reforma do Estatuto, a qual deverá ser homologada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- II - julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;
- III - reformar este Regulamento Básico, ouvido o Ministério de Previdência e Assistência Social;
- IV - deliberar sobre os casos omissos no Estatuto e neste Regulamento Básico.

Art. 68 - A iniciativa das proposições ao Conselho Curador será da Diretoria Executiva ou dos membros do mesmo Conselho.

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 773/SPC/COJ, de 19.11.99.

Parágrafo único - As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Curador, a critério deste, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art. 69 - O Conselho Curador poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à FIPECq.

SEÇÃO II Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 70 - Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Curador:

- I - o orçamento anual e suas eventuais alterações;
- II - o balanço geral e o relatório anual de atividades;
- III - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- IV - propostas sobre aceitação de doações, aquisição, edificação e alienação de imóveis, e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- V - propostas de planos de benefícios;
- VI - propostas sobre a admissão de novas patrocinadoras;
- VII - propostas sobre reforma do Estatuto e deste Regulamento Básico;
- VIII - proposta sobre quadro de pessoal e respectiva remuneração;
- IX - proposta para criação, transformação ou extinção de órgãos.

Art. 71 - Compete ainda à Diretoria Executiva:

- I - aprovar as normas básicas sobre administração geral e de pessoal;
- II - nomear os chefes dos órgãos da FIPECq, assim como os seus agentes e representantes;
- III - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens da FIPECq;
- IV - autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;

V - autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador;

VI - orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VII - decidir sobre as questões apresentadas pelos Diretores;

VIII - aprovar critérios para a concessão de empréstimos a participantes, respeitado o disposto no § 4º do art. 45.

SEÇÃO III Da Competência do Diretor-Superintendente

Art. 72 - Compete ao Diretor-Superintendente:

I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria Executiva, bem como supervisionar as atividades da FIPECq;

II - representar a FIPECq, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, com poderes "ad judicium" e "ad negotia", mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;

III - representar a FIPECq em convênios, contratos e acordos e movimentar, juntamente com outro Diretor, os recursos da FIPECq, podendo tais competências ser delegadas, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, procuradores ou empregados da FIPECq;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - solicitar, às PATROCINADORAS, a cessão de pessoal;

VI - designar, dentre os Diretores da FIPECq, seu substituto eventual;

VII - propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da FIPECq, assim como dos seus agentes e representantes;

VIII - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da FIPECq que lhe forem solicitadas;

IX - fornecer ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - propor à Diretoria Executiva os planos de organização e funcionamento da FIPECq e suas eventuais alterações.

SEÇÃO IV
Da Competência do Diretor de Previdência

Art. 73 - Cabe ao Diretor de Previdência o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades da FIPECq no âmbito previdencial. (*)

Art. 74 - Compete ao Diretor de Previdência propor à Diretoria Executiva: (*)

I - planos de custeio;

II - normas reguladoras do processo de inscrição dos participantes e dependentes consoante o disposto no Capítulo II deste Regulamento;

III - normas reguladoras do processo de cálculo e concessão dos benefícios referidos nos Capítulos III a IX deste Regulamento;

IV - normas reguladoras da devolução da reserva de poupança, referida nos arts. 96 e 97 e do parcelamento da jóia, facultado no §2º do art. 37;

V - planos de ampliação do programa previdencial da FIPECq;(*)

VI - outras modalidades de benefícios de que trata o art. 17.

Art. 75 - Compete, ainda, ao Diretor de Previdência: (*)

I - aprovar a inscrição de participantes e dependentes e promover a organização e atualização dos respectivos cadastros;

II - divulgar informações referentes ao Plano de Previdência e respectivo desenvolvimento; (*)

III - decidir sobre os pedidos de complementação e pecúlios, bem como instruir os recursos interpostos;

IV - providenciar as medidas que lhe forem determinadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos da FIPECq.

SEÇÃO V
Da Competência do Diretor de Aplicações Financeiras

(*) Alteração introduzida conforme PT-DSP 413/86, publicada no D.O.U. de 11/09/86, páginas 13736/7.

(*) Alteração introduzida conforme PT DSP 413/86, publicada no D.O.U de 11/09/86, páginas 13736/7

Art. 76 - Cabe ao Diretor de Aplicações Financeiras o planejamento e a responsabilidade pela aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais da FIPECq.

Art. 77 - Compete ao Diretor de Aplicações Financeiras apresentar à Diretoria Executiva:

I - os planos de aplicação do patrimônio;

II - os planos de aplicações financeiras.

Art. 78 - Compete, ainda, ao Diretor de Aplicações Financeiras:

I - promover investimentos e operações financeiras, de acordo com os planos respectivos;

II - autorizar empréstimos a participantes, de acordo com critérios a serem fixados pela Diretoria Executiva;

III - providenciar as medidas que lhe forem determinadas pela Diretoria Executiva, pertinentes à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio da FIPECq.

SEÇÃO VI

Da Competência do Diretor de Administração

Art. 79 - Cabe ao Diretor de Administração o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração geral da FIPECq.

Art. 80 - Compete ao Diretor de Administração propor à Diretoria Executiva:

I - o quadro de pessoal e o respectivo plano salarial;

II - as normas sobre administração geral e de pessoal;

III - o orçamento-programa da FIPECq.

Art. 81 - Compete, ainda, ao Diretor de Administração:

I - dirigir as atividades relacionadas com administração de pessoal;

II - admitir e dispensar empregados;

III - contratar a prestação de serviços de terceiros;

IV - promover a compra de material e o controle de estoque;

- V - promover os recebimentos das contribuições e os pagamentos dos benefícios;
- VI - providenciar outros pagamentos e recebimentos;
- VII - manter atualizada a escrituração contábil da FIPECq;
- VIII - submeter à Diretoria Executiva os balanços, balancetes e demais demonstrativos contábeis;
- IX - acompanhar a execução orçamentária;
- X - dirigir as atividades de comunicações, documentação, portaria, zeladoria e transporte;
- XI - adotar as medidas que lhe forem determinadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral da FIPECq.

SEÇÃO VII

Da Competência do Diretor de Assistência e Projetos Especiais

Art. 82 - Cabe ao Diretor de Assistência e Projetos Especiais, o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades da FIPECq no setor assistencial, médico-odontológico-hospitalar.

Art. 83 - Compete ao Diretor de Assistência e Projetos Especiais propor à Diretoria Executiva:

I - planos para prestação de serviços assistenciais através de convênios com as PATROCINADORAS, conforme o previsto neste Regulamento.

Art. 84 - Compete, ainda, ao Diretor de Assistência e Projetos Especiais:

- I - dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços assistenciais;
- II - divulgar informações referentes aos planos de assistência e respectivo desenvolvimento;
- III - acompanhar as atividades desenvolvidas pelas PATROCINADORAS e - quando solicitada - formular alternativas de apoio aos programas na área de assistência social;
- IV - desenvolver o plano de serviços conveniados;
- V - adotar as medidas que lhe forem determinadas pela Diretoria Executiva pertinentes às atividades de assistência social.^(*)

^(*) Alteração introduzida conforme PT-DSP 413/86, publicada no D.O.U. de 11/09/86, páginas 13736/7

SEÇÃO VIII
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 85 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e aprovar os balancetes da FIPECq;
- II - emitir parecer sobre o balanço anual da FIPECq, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da FIPECq;
- IV - lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;
- V - apontar as irregularidades verificadas, sugerindo ao Conselho Curador medidas saneadoras;
- VI - apresentar, ao Conselho Curador, pareceres sobre os negócios e as operações do exercício, tomando por base o balanço, o inventário e demais demonstrativos contábeis;

Art. 86 - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho Curador, mediante justificativa escrita, o assessoramento de contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatório.

CAPÍTULO XV
Do Pessoal

Art 87 - Os empregados da FIPECq são sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 88 - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da FIPECq serão objeto de normas próprias.

Art. 89 - A admissão de empregados na FIPECq far-se-á através de processo seletivo, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Parágrafo único - Poderá a FIPECq:

- a) utilizar servidores das PATROCINADORAS;
- b) contratar serviços especializados com pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO XVI
Das Alterações do Regulamento

Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Curador, sujeita à homologação de todas as PATROCINADORAS, ouvido o Ministério de Previdência e Assistência Social.

Art. 91 - As alterações do Regulamento da FIPECq não poderão:

- I - contrariar o objetivo referido no art. 2º;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III- prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes e dependentes.

CAPÍTULO XVII

Dos Recursos Administrativos

Art. 92 - Caberá, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, recurso:

- I - para a Diretoria Executiva, dos atos dos Diretores;
- II - para o Conselho Curador, dos atos da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - O Diretor-Superintendente ou o Presidente do Conselho Curador poderá, de plano, atribuir ao recurso efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

Art. 93 - O direito à complementação de benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 94 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas aos benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à FIPECq, no caso de não haver dependentes.

Art. 95 - Sem prejuízos da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a FIPECq manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a existência de tais condições.

Art. 96 - Ao participante ativo que, antes de ter condições para ser complementado, se desligar da Fundação, é assegurado, a partir do momento em que comprove a perda definitiva do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, o direito à restituição, de uma só vez, na forma de resgate, como Reserva de Poupança, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas à título de jóia, descontado do montante o custo dos benefícios estruturados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura atuarialmente calculados. (*)

§ 1º - As contribuições efetuadas até 26.12.96, pelos participantes, serão restituídas na forma do disposto no Regulamento então vigente na FIPECq. (*)

§ 2º - Para os participantes inscritos até 26.12.96, na FIPECq, a devolução das contribuições efetuadas após 26.12.96, na forma do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior ao valor total apurado conforme as normas de cálculo previstas no Regulamento vigente nessa data. (*)

Art. 97 - O valor das contribuições que compõem a Reserva de Poupança serão atualizadas monetariamente pela variação mensal do BTN até sua extinção e a partir de então (março de 1991) pelo índice mensal correspondente à Taxa Referencial de Juros (TR). (*)

Parágrafo único - Na devolução da reserva de poupança não serão incluídas as contribuições relativas à PATROCINADORA que tiveram sido recolhidas pelo participante nos termos dos parágrafos 1º a 4º do art. 42.

Art. 98 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão automaticamente reajustados nas mesmas épocas e proporções dos reajustes de benefícios da Previdência Social.

Art. 99 - Mediante convênio com o INPS, poderá a FIPECq encarregar-se do processamento e do pagamento dos benefícios previdenciais, relativos aos seus participantes e respectivos dependentes.

Art. 100 - A FIPECq poderá incumbir-se progressivamente dos encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelas PATROCINADORAS em favor de seus empregados e respectivos dependentes.

Parágrafo único - Os planos assistenciais referidos neste artigo serão custeados pelas PATROCINADORAS, mediante convênios especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e a atualização das receitas necessárias, de acordo com avaliações atuariais.

Art. 101 - A FIPECq poderá administrar e supervisionar, através de convênios com as PATROCINADORAS, a prestação de serviços assistenciais que já venham sendo por elas proporcionados aos seus empregados.

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99

Art.102 - Os empregados das PATROCINADORAS que requerem inscrição como participantes da FIPECq estarão optando, automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios previstos neste Regulamento e pelos serviços transferidos pelas PATROCINADORAS à FIPECq, renunciando a serviços similares que lhes sejam assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das PATROCINADORAS ou instituições por estas mantidas ou contratadas.

Art. 103 - A FIPECq poderá manter representantes nas PATROCINADORAS.

Art. 104 - Na hipótese de pretender algumas das PATROCINADORAS dar por finda sua participação na FIPECq, só poderá fazê-lo por decisão definitiva e irrecorrível de seus órgãos competentes e após haver adotado as providências necessárias a que fique assegurado à FIPECq o suprimento dos recursos financeiros indispensáveis ao exato e oportuno atendimento das responsabilidades desta para com os seus participantes e respectivos dependentes, constituídas até o momento da retirada e em sua projeção no tempo, conforme cálculo técnico em que serão considerados os dispositivos legais, regulamentares e estatutários e demais normas próprias.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 105 - Em princípio até que em avaliação atuarial seja estabelecido de forma diversa, o plano de custeio terá as seguintes contribuições de participantes e Patrocinadoras: (*)

I - Os participantes recolherão à FIPECq uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das seguintes taxas:

a) 1,40% (hum vírgula quarenta por cento) incidente sobre o total do salário de participação; (*)

b) 1,90% (hum vírgula noventa por cento) incidente sobre a parcela do salário de participação excedente à metade do teto do salário de benefício da Previdência Social; (*)

c) 7,00% (sete por cento) incidente sobre a parcela do salário de participação excedente ao teto do salário de benefício da Previdência Social; (*)

II - Os participantes-assistidos recolherão à FIPECq uma contribuição mensal calculada na forma do disposto no item III do art. 37.

III - As PATROCINADORAS recolherão à FIPECq uma importância mensal equivalente ao total das contribuições dos participantes-ativos a elas vinculados. (**)

§ 1º - As contribuições previstas nos itens I, II e III vigorarão a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2000. (**)

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 271 SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99

(**) Alteração introduzida conforme Ofício nº 3552 SPC/COJ, de 19.12.00

§ 2º - As PATROCINADORAS, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1981 e durante o prazo de 20 (vinte) anos, realizarão à FIPECq o pagamento mensal correspondente a 2,55% (dois inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) do total da Folha de Pagamento dos participantes a ela vinculados, para cobertura de dotação relativa ao tempo de atividade vinculada à previdência social anterior à data de início de contribuição dos participantes para a FIPECq.

Art. 106 - Sem prejuízo daqueles que exerceram a opção referida no Art. 102 do Regulamento imediatamente anterior, aos participantes inscritos até 31 de dezembro de 1981, e a seus dependentes, ficam assegurados os direitos outorgados pelas normas do Regulamento Básico datado de 06 de dezembro de 1978.

Parágrafo único - Aos participantes referidos neste artigo e mais aos inscritos até a data de entrada em vigor deste Regulamento, fica assegurada a faculdade de, até 31 de dezembro de 1983, optar, por escrito e em caráter irrevogável e irretratável, pelo pagamento do pecúlio por morte aos seus herdeiros nos termos da lei civil, conforme o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 107 - Não se exigirá número mínimo de contribuições para a concessão da pensão ou pecúlio por morte daquele que, empregado de PATROCINADORA ou da FIPECq em 31 de dezembro de 1981, inscreveu-se na FIPECq até 30 de julho de 1982.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos participantes que, nesse período, requereram cancelamento e nova inscrição na FIPECq.

Art. 108 - Os representantes do INPE em cargos de administração e fiscalização da FIPECq serão imediatamente indicados e seus mandatos, na primeira investidura, terminarão:

- a) no Conselho Curador - juntamente com os dos Conselheiros empossados em 20 de junho de 1985;
- b) na Diretoria Executiva - juntamente com o do Diretor empossado em data mais recente, e
- c) no Conselho Fiscal - juntamente com os indicados pelas outras Patrocinadoras para a nova composição do Conselho.

Art. 109 - As complementações concedidas pela FIPECq a partir da homologação pelas autoridades competentes do limite de 4 (quatro) vezes o teto do salário de benefício da Previdência Social estabelecido para o salário de participação, poderão ser calculadas como se o referido limite estivesse em vigor há 36 (trinta e seis) meses antes do requerimento do benefício, desde que o participante beneficiado ou seus pensionistas, paguem à vista ou, na forma de empréstimo, com prazo de duração máximo de 36 (trinta e seis) meses, as seguintes indenizações: (*)

1ª) Indenização igual ao montante correspondente às diferenças entre as contribuições que a FIPECq deixou de receber da respectiva PATROCINADORA, em relação ao salário de participação, em decorrência do limite referido neste artigo não estar ainda em vigor há 36 (trinta e seis) meses antes da

(*) Alteração introduzida conforme Ofício nº 456 SPC/CGOF/COJ, de 06.07.99

concessão do benefício pela FIPECq, devidamente acrescidas de encargos financeiros iguais à Taxa Referencial de Juros (TR) acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; (*)

2ª) Indenização igual ao montante correspondente às diferenças entre as contribuições que a FIPECq deixou de receber do respectivo participante, em relação ao salário de participação, em decorrência do limite referido neste artigo não estar ainda em vigor há 36 (trinta e seis) meses antes da concessão do benefício pela FIPECq, devidamente acrescidas de encargos financeiros iguais à Taxa Referencial de Juros (TR) acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. (*)

Art. 110 - Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da aprovação do seu teor pelas autoridades competentes. (**)

NOTA - Atos que determinaram as alterações introduzidas neste Regulamento Básico após 13.01.83:

Resoluções do Conselho Curador n°s 022, de 28.11.85, e 026, de 27.12.85;

Portarias do Diretor Superintendente da FIPECq de n°s 357, de 28.04.86, e 413, de 08.09.86.

Ofícios n° 271/SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99; n° 456/SPC/CGOF/COJ, de 06.07.99; n° 773/SPC/COJ, de 19.11.99 e n° 3552/SPC/COJ, de 19.12.00.

(**) Alteração introduzida conforme Ofício n° 271 SPC/CGOF/COJ, de 03.05.99

ANEXO I

TABELA DE RESGATE (Art. 96)

Percentuais de Resgate de Reserva de Poupança dos novos participantes da FIPECq em caso de se desligarem dessa entidade em função da perda de vínculo empregatício com as Patrocinadoras e com a própria FIPECq:

Idade do participante na data do desligamento em anos completos	Número de anos completos de contribuições à FIPECq na data do desligamento contados desde a data da última inscrição como participante nessa entidade				
	até 3	de 4 a 8	de 9 a 15	de 16 a 25	26 ou mais
até 35	80%	83 %	86%	89%	92%
de 36 a 45	81%	84 %	87%	90%	93%
de 46 a 55	82%	85 %	88%	91%	94%
56 ou mais	83%	86%	89%	92%	95%

ANEXO II

Disposições do Regulamento vigente de 01/01/82 a 12/01/83, ainda aplicáveis a participantes que se inscreveram nesse período, na forma da Resolução do Conselho Curador nº044, de 30.12.81, alterada pelas Resoluções do Conselho Curador nºs 006, de 07.06.82, 006, de 27.06.84 e 019, de 27.12.84.

Art. 11 - A inscrição como participante é facultada aos empregados das PATROCINADORAS e da FIPECq, desde que não se encontrem em gozo de aposentadoria ou de auxílio-doença pelo regime de Previdência Social a que se refere a Lei nº3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação complementar.

Art. 12 - Será cancelada a inscrição do participante que :

III - deixar, por 3 (três) meses seguidos, de pagar as suas contribuições.

Art.15- (atual 16).....

Parágrafo único - A FIPECq concederá também pecúlio por morte aos dependentes.

Art.17-(atual 18).....

§ 4º - o salário de participação não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário-de-benefício para a Previdência Social. (*)

Art.28-(atual 29).....

(*) Alterado pelo Decreto nº93.239, de 08.09.86.

Parágrafo único - Não é exigível número mínimo de contribuições para a concessão de complemento de pensão nos casos de:

a) morte do participante, por acidente, homicídio ou doença especificada na legislação da Previdência Social.

Art. 33 - (atual 34) O pecúlio por morte será concedido aos dependentes do participante que falecer já tendo pago 12 (doze) contribuições mensais para a FIPECq, a contar da data da última inscrição.

Art. 34 - (atual 35) O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual a 13 (treze) vezes o salário real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte, respeitado o disposto no art. 25 do Decreto nº81.240, de 20 de janeiro de 1978, e será rateado, em partes iguais, entre os dependentes inscritos.

§ 1º - Da importância do pecúlio por morte serão deduzidos:

a) se o participante falecer em gozo de complementação da aposentadoria pela FIPECq, um salário-real-de-benefício por ano completo de recebimento da referida complementação, não podendo o valor líquido do pecúlio ser inferior ao dobro do seu salário-real-de-benefício, ressalvado o disposto na alínea **b** deste parágrafo.

§ 2º - Em se tratando de participante inscrito depois de 31/12/81, sem pagamento de jóia, que conte com 36 (trinta e seis) anos ou mais de idade na data da inscrição, ou de participante que tenha feito a opção facultada pela alínea **b** do Art. 104, o pecúlio por morte será igual a tantos 1/30 (um trinta avos) do valor apurado na forma deste artigo e seu § 1º quantos forem os anos de contribuição à FIPECq, na qualidade de participante ativo, a contar da data da última inscrição, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos).

Art.42-(atual 43).....

Parágrafo único - O não pagamento por 3 (três) meses seguidos das contribuições mantidas nos termos do art. 41 (atual 42) importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 102 - (atual 106) Aos participantes inscritos até 31 de dezembro de 1981, e a seus dependentes, ficam assegurados os direitos outorgados pelas normas do Regulamento Básico datado de 06 de dezembro de 1978, facultado a esses participantes optar, total ou parcialmente, em caráter irrevogável, mediante declaração escrita a ser apresentada até o dia 30 de julho de 1982, pela sujeição às normas alteradas e vigentes a partir de 1º de janeiro de 1982, nos termos deste Regulamento.

Art. 103 - O participante inscrito até 31 de dezembro de 1981, que, na data da sua inscrição, contava com menos de 36 (trinta e seis) anos de idade, poderá, até 30 de julho de 1982:

a) solicitar a devolução da jóia, desde que opte, em caráter irrevogável, pela sujeição às mesmas normas reguladoras dos benefícios vigentes para os inscritos depois de 31 de dezembro de 1981;

b) solicitar a suspensão do pagamento de jóia, desde que opte, em caráter irrevogável, pela sujeição às normas reguladoras da concessão do pecúlio por morte vigente para os inscritos depois de 31 de dezembro de 1981.

(Sem correspondência com o Novo Regulamento)

Art. 104 - O participante inscrito até 31 de dezembro de 1981 que, na data da sua inscrição, contava com 36 (trinta e seis) ou mais anos de idade, poderá, até 30 de julho de 1982;

a) pedir o ajustamento do valor da sua jóia à nova tabela atuarial, desde que opte, em caráter irrevogável, pela sujeição às mesmas normas reguladoras da concessão de benefícios da reserva de poupança e da carência de tempo de contribuição à FIPECq relativa às complementações de aposentadoria por tempo de serviço, velhice e especial, vigentes para os inscritos depois de 31 de dezembro de 1981;

b) solicitar a suspensão do pagamento da jóia, desde que opte, em caráter irrevogável, pela sujeição às mesmas normas reguladoras da concessão de benefícios e da reserva de poupança vigentes para os inscritos depois de 31 de dezembro de 1981, dispensada a exigência de carência para complementação de pensão e pagamento do pecúlio por morte.

(Sem correspondência com o Novo Regulamento)
